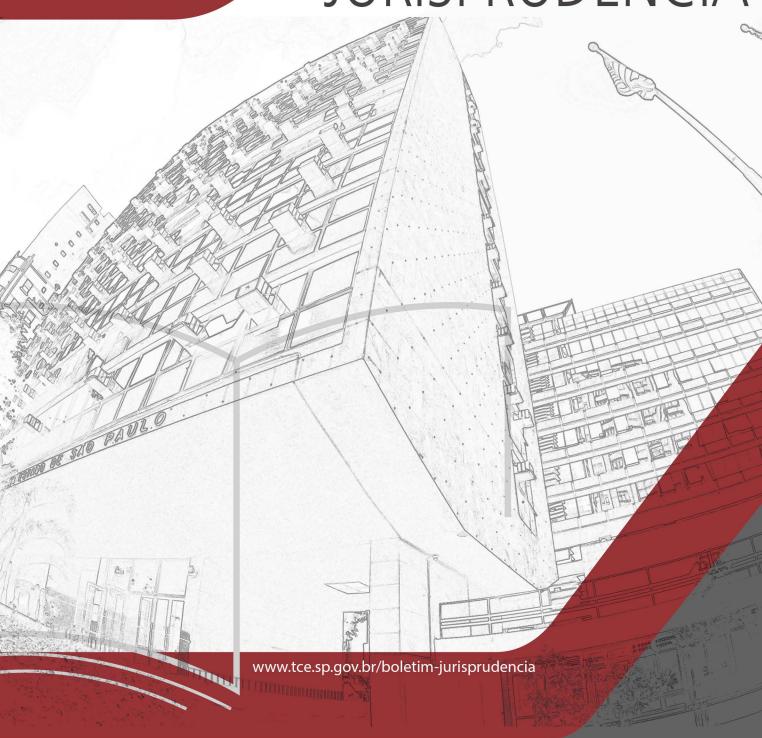
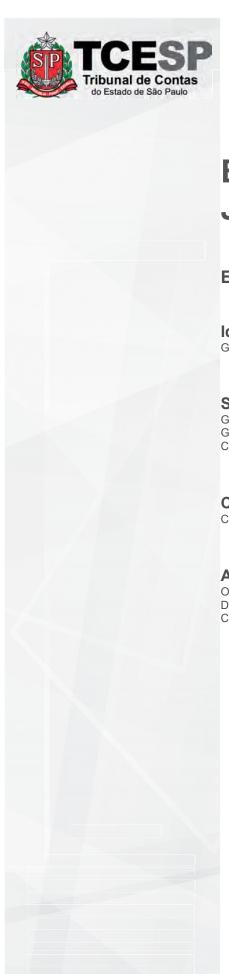
2024 Junho

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA







Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões: Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência Gabinetes dos Conselheiros Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro Divisão de Sistemas (DSIS) Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 36 - Junho/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de junho de 2024.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (https://www.youtube.com/tcespoficial).



<u>Sumário</u>

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	3
011176.989.24-2	3
(Sessão Plenária de 12/06/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	3
010360.989.24-8	4
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	4
001971.989.24-9 e outros	5
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
002002.989.24-2	6
(Sessão Plenária de 26/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	6
012624.989.24-0	7
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	7
010870.989.24-1	8
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	8
TRIBUNAL PLENO	9
015546.989.22-9	9
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	9
002081.989.24-6	10
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	10
019479.989.23-8	11
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	11
020953.989.23-3	12
(Sessão Plenária de 05/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	12
008326.989.24-1 e outro	13
(Sessão Plenária de 05/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	13
019269.989.23-2	14
(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
PRIMEIRA CÂMARA	15
005359.989.24-1 e outro	15
(Sessão de 18/06/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	15
011561.989.22-9 e outros	16
(Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	16
021205.989.22-1 e outro	17
(Sessão de 25/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	17



	021396.989.19-6 e outros	. 18
	(Sessão de 25/06/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	. 18
S	EGUNDA CÂMARA	19
	021935.989.21-0 e outros	. 19
	(Sessão de 18/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	. 19
	003838.989.22-6	. 21
	(Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	. 21
	004125.989.22-8	. 22
	(Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	. 22

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

011176.989.24-2

(Sessão Plenária de 12/06/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Registro de preços para aquisição de itens estocáveis e de panificação. Incompatibilidade entre a descrição de item e a disponibilidade do mercado, a incompatibilidade dos itens que compõem os lotes.

<u>Nota CPAJ</u>: Subleva-se do voto do e. Relator falha comum encontrada em editais para aquisição de gêneros alimentícios, relacionada à excessiva "especificação dos produtos a serem cotados, assim como os valores nutricionais específicos, sem nenhuma margem de variação, o que acarreta prejuízo à competição".





(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO DETERMINADA.

1. A Alteração do critério de julgamento para "melhor técnica" ou "técnica e preço" é medida que se impõe, diante da natureza predominantemente intelectual dos serviços, nos termos do art. 2°, art. 37 da Lei nº 14.133/21.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 não goza de presunção absoluta, já que deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o § 2º daquele mesmo regramento. (...) Em outras palavras, aplicar a inexequibilidade de forma rígida, absoluta e em qualquer caso, sem que se possibilitasse ao proponente comprovar condições efetivas para a realização do objeto no patamar de preço por ele ofertado, confrontaria o objetivo da licitação (assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública – art. 11 da Lei nº 14.133/21), e por simetria, o princípio da economicidade".







001971.989.24-9 e outros

(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

PRÉVIOS EDITAL. LICITAÇÃO. **EXAMES** DE CONCORRÊNCIA. EMENTA: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. VALOR MÁXIMO DE OUTORGA MENOR TARIFA. **PLANO** OPERACIONAL. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PERCENTUAL** DE **COMPARTILHAMENTO** DOS **RESULTADOS** LÍQUIDOS **RECEITAS** EXTRAORDINÁRIAS. OBTIDOS COM RECONHECIMENTO DE IMPROPRIEDADES EM SEDE DE DEFESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora que, a despeito da dificuldade de a Administração definir o critério de julgamento a ser utilizado, "a adoção, com exclusividade, do parâmetro outorga possui formal amparo no artigo 15, inciso II, da Lei Federal n.º 8.987/1995".







(Sessão Plenária de 26/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.303/16. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.A sistemática e fórmula adotada para ponderação das notas deve preservar a proporção estabelecida no edital, no caso de 70% para nota técnica e 30% para a nota comercial.

Nota CPAJ: Importante registrar do voto do e. Relator, quanto à vedação de adjudicação de mais de um lote por proponente, que "o requisito não é inédito no âmbito desta E. Corte e, a despeito da existência de precedentes em sentido contrário, já foi aceito em situações semelhantes à que ora se examina, justamente em função do vulto, das peculiaridades e da demonstração de conveniência técnica".







(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, WORKSTATIONS E **HABILITAÇÃO** TÉCNICA. **EXIGÊNCIA** NOTEBOOKS. DE **EXCESSIVAS** CERTIFICAÇÕES. DESRESPEITO AO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. REGISTRO NO INCOMPATÍVEL **ESPECIFICAÇÕES** TÉCNICAS. INPI. COM 0 OBJETO. DIVERGÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator que "a exigência, como condição de qualificação técnica, de diversas certificações (ISO, MIL-STD-810H) dos equipamentos licitados, ultrapassa o rol taxativo do artigo 67 da Lei 14.133/21".





(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. CONCESSÃO DE OUTORGA ONEROSA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARA HABILITAÇAO TÉCNICO OPERACIONAL. PARCELA PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA REPRESENTAÇÃO

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que "a exigência relativa ao atestado de capacidade técnico-operacional (itens 8.1.1 e 8.1.9 do Termo de Referência) deve se amoldar ao artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de entrega de Certidão de Acervo Técnico (CAT)".







TRIBUNAL PLENO

015546.989.22-9

(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A gratificação concedida não se trata de vantagem discricionária, pois a única discricionariedade que se apresenta, diz respeito à valoração do percentual da gratificação, limitado ao máximo de 15% (quinze por cento), amoldando-se, portanto, nas exceções retratadas na LC nº 173/2020, referente à determinação legal anterior à calamidade pública.

<u>Nota CPAJ</u>: Destaca o e. Relator para provimento do apelo que "a discricionariedade que se pressupõe acerca da fixação do percentual é secundária, uma vez que circunscrita a esse particular, sem afetação ao direito reconhecido ao acréscimo pecuniário previsto".





(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTITATIVOS NÃO JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DE PEÇAS/SERVIÇOS MAIS DEMANDADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REFERENCIAL DE CUSTOS. FRAGILIDADE. CONTRATAÇÕES ANTERIORES COM AS MESMAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA CONSTATAR SE OS PREÇOS EFETIVAMENTE PAGOS SÃO CONDIZENTES COM OS VALORES DE MERCADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LOTES. QUANTITAVOS SOBRE O VALOR GLOBAL DO OBJETO. RESTRITIVIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

<u>Nota CPAJ</u>: Relevante o anotado pelo e. Relator em relação à falta de adequado dimensionamento do objeto, tendo a própria Prefeitura reconhecido não ter parametrizado a licitação no histórico de manutenções/reparos ou na quantidade de veículos, estipulando apenas o valor máximo por lote (sem explicitar os critérios para tanto), assim como deixou de estimar as peças e serviços mais demandados, aspectos que "não raro, costuma afugentar potenciais interessados na licitação".





019479.989.23-8

(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DE GASTOS. DIRETRIZES DA STN E DA JURISPRUDÊNCIA DA CASA. EXCESSO RECORRENTE HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA GRAVOSA PARA AS CONTAS. PRECEDENTES. GESTÃO DE PESSOAL. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS. PRESSÃO SOBRE AS DESPESAS LABORAIS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Salienta a e. Relatora não ter se alterado o panorama que ensejou a reprovação das contas, destacando-se, "quanto ao prazo decenal previsto pela Lei Complementar nº 178 para recondução de dispêndio trabalhista excessivo no encerramento de 2021, que o entendimento desta Casa se orientou no sentido de que as disposições do artigo 153 são aplicáveis apenas aos entes que aderiram ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal".





020953.989.23-3

(Sessão Plenária de 05/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. NÃO PROVIMENTO.

<u>Nota CPAJ</u>: Subleva-se do voto do e. Relator não terem sido justificados os preços adotados, isto porque a Prefeitura "se limitou a solicitar cotações para 03 (três) Fundações, sendo que apenas 02 (duas) responderam, apresentando valores notavelmente destoantes para a execução do objeto. A FIPE enviou um orçamento no valor de R\$ 297.930,00 (duzentos e noventa e sete mil novecentos e trinta reais), ou seja, mais que o dobro do valor apresentada pela FUNDACE, de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais)".







008326.989.24-1 e outro

(Sessão Plenária de 05/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO PARA MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE DOMÍNIO PÚBLICO. FALHA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA LEGITIMAR A LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DEJUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Importante destacar do voto do e. Relator que "a jurisprudência deste Tribunal tem exigido adequado planejamento das contratações públicas, inclusive no que respeita ao dimensionamento dos quantitativos para o registro de preços". No caso, as quantidades estimadas foram muito superiores à necessidade da Administração, o que "afastou potenciais interessados que não teriam condições de fornecer 12.000,00 m3 do objeto, mas possuíam capacidade de fornecimento de 1.778,00 m3, tendo em vista que apenas um proponente acudiu à disputa".





019269.989.23-2

(Sessão Plenária de 19/06/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2021. COMPROVADA A APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB. RELEVADA A BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFERIDA PELO IEG-M. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nota CPAJ: O e. Relator deu provimento ao Pedido de Reexame, sublinhando que, "diante das dificuldades encontradas pela Prefeitura de pequeno porte para empreender medidas voltadas ao incremento da gestão das políticas públicas aferida pelo IEG-M, notadamente no exercício de 2021, período em que se enfrentava a pandemia, bem como diante da constatação de que setores sensíveis da Administração como saúde (Nota B - Efetiva), educação (Nota C+ - Em Fase de Adequação) e gestão fiscal (Nota B - Efetiva) obtiveram razoável avaliação anual, é possível, excepcionalmente, relevar impugnação referente à imperfeita qualidade da aplicação dos recursos no período em apreço (2021 – IEG-M Geral – Nota C – Baixo Nível de Adequação)."





PRIMEIRA CÂMARA

005359.989.24-1 e outro

(Sessão de 18/06/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Impossibilidade de concessão do registro de aposentadoria para servidor que o ato de admissão teve o registro negado. Ato de reforma contrário ao art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal de 1988. Apenas os servidores de cargos efetivos estão segurados pelo RPPS e podem fazer jus à aposentadoria neste regime. Razões insubsistentes. Recursos conhecidos e não providos.

<u>Nota CPAJ</u>: Relevante destacar do voto do e. Relator que, tendo sido a admissão do servidor julgada ilegal por esta Corte, impedido está o registro para a aposentadoria, pois "apenas os servidores de cargos efetivos estão segurados pelo RPPS e podem fazer jus à aposentadoria neste regime".





011561.989.22-9 e outros

(Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITAMENTOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE ITENS. JOGO DE PLANILHAS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ACESSORIEDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS. GARANTIA CONTRATUAL NÃO IMPLEMENTADA E VENCIDA. DIVERSAS FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ABANDONO DA OBRA. MULTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Relevante destacar no voto do e. Relator que a empresa contratada "utilizou-se, indevidamente, da condição de microempresa, com os benefícios contidos na Lei complementar Federal nº 123/06, para apresentar nova proposta, sagrando-se vencedora por uma diferença ínfima de R\$ 156,37 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), em relação à melhor oferta apresentada". Sobre o tema, destaca o voto que "a gravidade desta situação que pode alcançar, inclusive, o âmbito penal. Fraudar ou falsear a condição de microempresa para obter privilégios previstos em lei constitui crime que sequer se submete à "abolitio criminis" quando norma posterior eleva os valores caracterizadores dessa qualificação". Desta forma, "a irregularidade se perfaz com a mera conduta que não só frustrou o caráter isonômico do certame, com afronta ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas também evidenciou contrariedade ao próprio art. 3º, I, da Lei Complementar Federal 123/06, tendo em vista o uso desviado do privilégio concedido pela legislação".







021205.989.22-1 e outro

(Sessão de 25/06/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EXECUÇÃO. EMENTA: INEXIGIBILIDADE. CONTRATO. **ATESTADO** DE EXCLUSIVIDADE INSUFICIENTE. AFRONTA AO ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO. SERVIÇOS COMUNS CONTRATADOS POR VIA DIRETA SEM EXECUÇÃO CONTRATUAL JUSTIFICATIVAS. **FALHAS** NA JUSTIFICADAS. IRREGULARIDADE, CONHECIMENTO, MULTA.

Nota CPAJ: Interessante consignar do voto do e. Relator que "se nas licitações ordinárias a especificação de projeto educacional requer motivação fidedigna que comprove – com pressupostos técnicos – a eficiência da metodologia escolhida, nas inexigibilidades, além disso, é necessário demonstrar a exclusividade do fornecedor contratado, nos termos do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93". No caso, necessário ressaltar também que "nenhum livro dos projetos globais para os quais se apresentou a declaração de exclusividade estava na "Caixa Literária" adquirida pela Prefeitura".







021396.989.19-6 e outros

(Sessão de 25/06/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CUSTOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS SEM DECOMPOSIÇÃO ANALÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. EXPERIÊNCIA JUNTO AO PODER PÚBLICO SEM COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPENHAMENTOS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS ANTERIORES A 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS ANTES DE 2019. DIRETORES SEM REGISTRO JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. MÉDICO VETERINÁRIO COMO PRESIDENTE DA ENTIDADE, ATIVIDADE ESTRANHA AO OBJETO PACTUADO. MÉDICO RESPONSÁVEL COM ATUAÇÃO APENAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. SEDE SEM IDENTIFICAÇÃO NA FACHADA. AUTODECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO ATENDE A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REPROVAÇÃO DE AJUSTES SIMILARES, ENVOLVENDO A MESMA ENTIDADE, SOB OS **MESMOS FUNDAMENTOS.** PRECEDENTES. **ESCLARECIMENTOS** INSUFICIENTES. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA POLÍCIA FEDERAL REQUISITAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE AJUSTES SUBSCRITOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL AOS RESPONSÁVEIS.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator que "a falta de decomposição analítica de preços dos procedimentos médicos, além de expressamente requerida nas Instruções TCE vigentes, é motivo bastante para reprovação de ajustes. As cláusulas relacionadas, tais como dispostas, passam longe de atender aos requisitos orientados à aferição de economicidade e transparência".







SEGUNDA CÂMARA

021935.989.21-0 e outros

(Sessão de 18/06/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO. AUMENTO DE CUSTOS COM MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO NÃO AUTORIZA A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. REALINHAMENTO DE PREÇOS QUE DESEQUILIBROU A EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO EM DESFAVOR DA PREFEITURA. ECONOMICIDADE ORIGINAL DO AJUSTE PREJUDICADA. VANTAJOSIDADE PARA FINS DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL NÃO EVIDENCIADA. ADITIVOS SUBSEQUENTES PERPETUARAM A ILEGALIDADE VERIFICADA NO PRIMEIRO E SEGUNDO ADITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte condena a recomposição de valores motivada por oscilações de mercado no preço dos insumos derivados do petróleo, vez que tal situação, via de regra, não se amolda às prescrições do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 2. A realização de sucessivos e descabidos reequilíbrios financeiros acabou subvertendo a equação econômica do contrato em desfavor da administração, consequentemente, a sua economicidade, bem como a vantagem financeira adquirida na licitação, eliminando, como efeito, condição vital para a prorrogação do contrato, a teor do que constava no art. 57, II, da Lei 8.666/1993. 3. Reprovados os atos que levaram à celebração do 1º e 2º aditivos, todos os que lhe são posteriores são igualmente irregulares, dada a perpetuação dos deletérios efeitos econômicos, à conta do princípio da acessoriedade, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que "a recomposição dos preços motivada por oscilações de mercado no preço do diesel, via de regra, não se amolda às prescrições do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93". No caso, constatou-se, ainda, que "após a revisão de preços encetada pelo 1º e 2º aditamentos - este efetuado só '3' meses após o primeiro reequilíbrio e motivado por reajustes em itens como salário, combustível e pneus -, houve aumento de '36,05%' no preço da tonelada dos resíduos coletados, no período de '1' ano, ao passo que a variação do índice de reajuste do contrato (IPCA) no mesmo período se limitou a '10,38%', de acordo



com o que apurou a Fiscalização". Também relevante as ponderações no sentido de que a contratada possa ter buscado através dos repetidos pedidos de reequilíbrio, "abrandar os efeitos da agressiva proposta ofertada na licitação, decorrente de acirrada disputa de preços em 125 rodadas de lances, conforme registra a ata de julgamento do pregão".







003838.989.22-6

(Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. REMESSA DA MATÉRIA AO MPE. IEGM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALTA DE CONTROLE ADEQUADO. VALORES EXCESSIVOS. POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS EM ANÁLISE NO ÂMBITO PENAL. DIFERENCIAÇÃO DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IEGM. REITERAÇÃO DE ÍNDICES INSATISFATÓRIOS. PRECARIEDADE NA EFETIVA ENTREGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. COM OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nota CPAJ: Pondera a e. Relatora que, a despeito do atendimento a alguns dos quesitos constitucionais, "a detecção de falhas graves na gestão das despesas públicas e nos mecanismos de controle no âmbito do Poder Executivo comprometeram as contas em apreço". Menciona-se, nesse sentido, a "atuação de agentes políticos, servidores públicos, comerciantes e prestadores de serviços locais em desvio de verbas públicas, relacionados ao abastecimento da frota; a imprópria gestão das despesas no manejo do Regime de Adiantamentos; desempenho C no contexto geral do IEGM e em todos os subitens avaliados, mantendo as condições insatisfatórias do ano anterior ou regredindo no patamar antes aferido; desempenho negativo apurado para o i-Planejamento".





004125.989.22-8

(Sessão de 04/06/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS RELEVADAS. ELEVADO PATAMAR DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (101,22%). DESVIRTUAMENTO DO ORÇAMENTO APROVADO PELO LEGISLATIVO. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Avalia o e. Relator que, "não obstante ostentem alguns aspectos positivos, as contas(...)se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro". Destaca, nesse sentido, "as excessivas alterações orçamentárias e à baixa efetividade da gestão municipal – IEG-M".

